



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

3.º SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 19/90:

Cria o Fundo Bibliográfico da Língua Portuguesa e aprova o seu respectivo estatuto orgânico.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 19/90

de 11 de Setembro

Através de iniciativas várias dirigidas ou coordenadas pelo Instituto Nacional do Livro e do Disco o Governo tem realizado esforços no sentido de potenciar a intervenção do livro e, de uma maneira geral, a actividade editorial no processo de desenvolvimento cultural, científico e técnico da nação moçambicana.

Os constrangimentos impostos pela situação económica que o país enfrenta têm limitado a expressão financeira desses esforços sendo dramática a situação que se vive de carência do livro no mercado moçambicano, por inexistência de capacidade técnica para o produzir localmente e exiguidade de meios para promover a sua importação em quantidade minimamente satisfatória.

Sem prejuízo das funções que por definição estatutária cabem ao INLD e a outras entidades que do livro se ocupam, houve que procurar soluções alternativas para os problemas em presença.

O projecto do Fundo Bibliográfico da Língua Portuguesa surge como uma tentativa de minorar os efeitos negativos da falta de livros nas áreas de maior incidência sobre o processo de desenvolvimento económico e social

do país, nomeadamente nas da educação, formação científica e técnica e cultura geral. Inscreve-se também como objectivo deste projecto a transferência para Moçambique do fundo documental e bibliográfico que, em termos literários, filológicos e até históricos, substanciem e apoiem o uso da língua portuguesa em Moçambique, na sua múltipla função de língua oficial, língua de ensino e língua de intercomunicação no espaço nacional.

A necessidade de se garantir uma capacidade permanente de coordenação do projecto do Fundo Bibliográfico da Língua Portuguesa na perspectiva do desenvolvimento dos seus objectivos moçambicanos e de eventual extensão dos seus benefícios aos outros países africanos de língua oficial Portuguesa foi contemplada em despacho do Presidente da República publicado no *Boletim da República* a 1 de Agosto de 1990.

Verifica-se porém, que o tratamento das diversas questões de natureza, administrativa e financeira relacionadas com o desenvolvimento das actividades previstas no projecto caberá melhor a uma instituição pública com os poderes necessários para se articular de modo permanente com todos os sectores e entidades que no plano interno e a nível internacional sejam chamados a dar o seu contributo na materialização dos objectivos definidos.

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 60 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1.º É criado o Fundo Bibliográfico da Língua Portuguesa, pessoa colectiva de direito público, dotado de autonomia administrativa e financeira.

Art. 2.º O presidente e o vice-presidente do Fundo Bibliográfico da Língua Portuguesa são nomeados pelo Presidente da República.

Art. 3.º O Fundo Bibliográfico da Língua Portuguesa prestará contas da sua actividade ao Conselho de Ministros, que aprovará o seu programa de actividades.

Art. 4.º É aprovado o estatuto orgânico do Fundo Bibliográfico da Língua Portuguesa anexo a este decreto e dele fazendo parte integrante.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Machungo*.

Estatuto Orgânico do Fundo Bibliográfico da Língua Portuguesa

ARTIGO 1 (Natureza)

O Fundo Bibliográfico da Língua Portuguesa, abreviadamente designado por Fundo Bibliográfico, é uma pessoa colectiva de direito público, dotado de autonomia administrativa e financeira.

ARTIGO 2 (Objectivos)

O Fundo Bibliográfico tem como finalidades.

- a) Garantir a existência de todo o material de consulta indispensável à prática da língua portuguesa e ao acesso, no essencial, à informação cultural, científica e técnica disponível nessa língua;
- b) Prestar apoio à investigação e pesquisa científicas no domínio da Língua Portuguesa e assistir os competentes órgãos do Governo na definição de uma política linguística;
- c) Fomentar uma política de formação em ciências documentais, nos diversos domínios e níveis da sua actividade;
- d) Contribuir para a reestruturação e reactivação do movimento das bibliotecas e da actividade dos editores e livreiros;
- e) Apoiar as instituições de educação no estudo e solução do problema da produção do livro escolar;
- f) Apoiar os estudantes dos diversos níveis de ensino, facultando-lhes o material de leitura que corresponda às suas necessidades de conhecimentos e informação;
- g) Incentivar o interesse e gosto pela leitura e promover o domínio da língua, veicular pelo maior número possível de cidadãos;
- h) Estudar e propor bases jurídicas, acções de cooperação institucional e iniciativas visando a expansão dos fundos bibliográficos em língua portuguesa existentes nos Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa.

ARTIGO 3 (Competências)

Para a prossecução das suas finalidades, compete, designadamente, ao Fundo Bibliográfico:

- a) Organizar e manter actualizado um inventário de todas as publicações disponíveis em língua portuguesa nas áreas temáticas consideradas pertinentes;
- b) Elaborar planos anuais de importação de livros, revistas e outros documentos, e de aquisição de direitos de edição de obras literárias, científicas, e de divulgação;
- c) Promover a aquisição, edição e distribuição das obras, revistas e outros documentos referidos na alínea anterior;
- d) Apoiar o esforço de reorganização da Biblioteca Nacional e da rede nacional de bibliotecas;
- e) Definir anualmente as obras a serem traduzidas para língua portuguesa no âmbito das actividades do Fundo Bibliográfico, e promover a concretização dessa tarefa;

- j) Promover a criação de empresas na área de distribuição livreira, com responsabilidade na importação e exportação;
- g) Determinar as necessidades de formação nas suas áreas de actividade, e promover a sua concretização;
- h) Promover a realização periódica de feiras do livro em Moçambique;
- i) Colaborar com outros organismos na elaboração e publicação de catálogos do património bibliográfico e documental do País;
- j) Realizar actividades de intercâmbio com organismos congéneres de outros países;
- k) Promover e realizar estudos que contribuam para a estruturação do programa de criação e desenvolvimento de fundos bibliográficos em língua portuguesa nos Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa;
- l) Conduzir a elaboração e proposta de acordos, programas e projectos sectoriais visando a concretização do programa referido na alínea anterior;
- m) Assegurar a ligação funcional com os serviços e organismos governamentais e não-governamentais que nos Países de Língua Oficial Portuguesa irão ter intervenção na realização do programa referido na alínea k);
- n) Estabelecer acordos e convénios com os editores e livreiros de países de língua portuguesa bem assim como de outros países, para a materialização dos objectivos do Fundo Bibliográfico;
- o) Manter serviços de informação bibliográfica;
- p) Publicar documentos relevantes para o interesse geral e colaborar na divulgação, no momento próprio, de documentos inéditos;
- q) Em colaboração com a Biblioteca Nacional com o Arquivo do Património Cultural e com o Arquivo Histórico promover a recuperação de documentos e obras degradadas e proceder à sua reprodução;
- r) Apoiar a realização de congressos, colóquios e quaisquer outras reuniões científicas nos seus domínios de actividade;
- s) Trabalhar estreitamente com as entidades competentes na busca de soluções que viabilizem a produção local do livro escolar e facilitem o processo da sua distribuição.

ARTIGO 4 (Composição)

O Fundo Bibliográfico estrutura-se da seguinte forma:

- a) Presidente;
- b) Conselho de administração;
- c) Comissão consultiva do programa dos fundos bibliográficos em língua portuguesa nos Países Africanos de língua Oficial Portuguesa;
- d) Gabinete técnico.

ARTIGO 5 (Competências do presidente)

1. O presidente dirige o Fundo Bibliográfico, competindo-lhe designadamente:
 - a) Representar o Fundo Bibliográfico em todos os foros;
 - b) Promover a adopção das medidas necessárias à prossecução das atribuições do Fundo Bibliográfico;

- c) Orientar a actividade do Fundo Bibliográfico, superintendendo em todos os serviços;
- d) Admitir pessoal, negociando e outorgando os respectivos contratos de trabalho nos termos da legislação laboral aplicável;
- e) Exercer os poderes de direcção, disciplina, gestão e administração do respectivo pessoal;
- j) Convocar e presidir às reuniões do conselho de administração e da Comissão Consultiva do programa dos fundos bibliográficos em língua portuguesa nos Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa;
- g) Exercer os demais poderes que, por lei ou delegação, lhe sejam conferidos.

2. No exercício das suas funções o presidente será coadjuvado por um vice-presidente, que poderá assumir, por delegação, a responsabilidade pelo desenvolvimento de actividades inerentes a áreas funcionais específicas, para além das expressamente indicadas no artigo 13 do presente diploma.

3 O presidente será substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo vice-presidente.

ARTIGO 6

(Composição do conselho de administração)

O conselho de administração é constituído pelo presidente do Fundo Bibliográfico, que presidirá, pelo vice-presidente, por três vogais, nomeados por despacho dos Ministros da Cultura, da Educação e das Finanças, respectivamente, e por um funcionário do Fundo Bibliográfico a designar por despacho do presidente, que servirá de secretário, sem direito a voto.

ARTIGO 7

(Competências do conselho de administração)

Compete ao conselho de administração:

- a) Decidir sobre a criação de departamentos do gabinete técnico e fixar as respectivas atribuições;
- b) Aprovar os planos de actividade e os relatórios do gabinete técnico;
- c) Aprovar os termos de referência das estruturas de projecto;
- d) Aprovar os termos dos contratos e acordos que o Fundo tenha de celebrar e dos tratados e convénios a que entenda aderir;
- e) Orientar a preparação dos projectos de orçamento e fiscalizar a sua execução;
- j) Deliberar sobre os necessários ajustamentos a introduzir nos planos financeiros anuais e plurianuais;
- g) Verificar a legalidade das despesas e autorizar os respectivos pagamentos;
- h) Promover a arrecadação das receitas;
- i) Proceder à verificação dos fundos em cofre e em depósito e fiscalizar a escrituração da contabilidade;
- j) Aprovar as contas anuais e submetê-las a julgamento do organismo competente;
- k) Adjudicar e contratar estudos, obras, trabalhos, serviços, fornecimentos de material e equipamento e tudo o mais indispensável ao funcionamento dos serviços;
- l) Promover a organização e actualização do cadastro dos bens do Fundo Bibliográfico e determinar a elaboração do inventário nos termos previstos na lei;

- m) Autorizar o pagamento de quotizações a organismos nacionais, estrangeiros e internacionais;
- n) Pronunciar-se sobre qualquer outro assunto, no âmbito da sua competência, que lhe seja apresentado pelo presidente.

ARTIGO 8

(Funcionamento do conselho de administração)

1. O conselho de administração reunirá quinzenalmente em sessão ordinária e extraordinariamente sempre que convocado pelo presidente.

2. As deliberações do conselho de administração serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes, tendo o presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

3. As deliberações só podem ser tomadas estando presentes a maioria dos seus membros.

4. Os membros do conselho de administração são solidariamente responsáveis pelas deliberações tomadas, salvo se não estiverem presentes ou, estando, fizerem exarar em acta voto de vencido, devidamente fundamentado.

5. De cada reunião será lavrada acta, assinada pelo presidente e demais membros presentes.

6. A preparação e a execução das deliberações do conselho de administração serão asseguradas pelo Secretariado.

7. Poderá participar nas reuniões do conselho de administração, sem direito a voto, qualquer funcionário do Fundo Bibliográfico para tal convocado, sempre que o presidente o entender conveniente.

8. A participação dos membros do conselho de administração nas sessões do órgão será remunerada por senhas de presença de valor a fixar por despacho do Ministro das Finanças.

ARTIGO 9

(Comissão consultiva)

A comissão consultiva do programa dos fundos bibliográficos em língua portuguesa nos Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa é um órgão de apoio e coordenação que tem a seguinte composição:

- a) Presidente do Fundo Bibliográfico, que presidirá;
- b) Vice-presidente do Fundo Bibliográfico;
- c) Dois delegados de cada um dos países, designados pelas autoridades competentes de cada país;
- d) Um funcionário do Fundo Bibliográfico, designado por despacho do presidente, que assumirá o secretariado.

ARTIGO 10

(Atribuições da comissão consultiva)

São funções da comissão consultiva do programa dos fundos bibliográficos em língua portuguesa nos Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa:

- a) Fazer o estudo de cada uma das experiências nacionais dos países representados na produção e comércio do livro, no desenvolvimento da leitura pública e na constituição de fundos documentais e bibliográficos, com o objectivo de retirar ilacções de interesse comum;
- b) Aprovar o programa de acção e levá-lo aos governos respectivos sob a forma de recomendação com iniciativas e medidas que favoreçam o intercâmbio e a cooperação entre os Cinco e entre os Cinco e terceiras partes no domínio do livro;
- c) Apreciar as acções levadas a cabo pelo Fundo Bibliográfico no âmbito do programa dos fundos bibliográficos em língua portuguesa nos Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa

e fazer recomendações e propostas que contribuam para melhorar a qualidade e a exequibilidade dos projectos;

- d) Fazer a aprovação prévia das linhas gerais do programa dos fundos bibliográficos em língua portuguesa nos Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa, antes da sua submissão oficial às instâncias de decisão apropriada dos Cinco Países de Língua Oficial Portuguesa.

ARTIGO 11

(Periodicidade das reuniões da comissão consultiva)

A comissão consultiva do programa dos fundos bibliográficos em língua portuguesa nos Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa reunirá, ordinariamente, uma vez por ano e, extraordinariamente sempre que convocada pelo seu presidente.

ARTIGO 12

(Gabinete técnico)

O Fundo Bibliográfico dispõe de um gabinete técnico permanente, responsável pela preparação e execução das tarefas que lhe são cometidas pelo conselho de administração.

ARTIGO 13

(Estrutura interna do gabinete técnico)

1. O gabinete técnico organizar-se-á em departamentos de acordo com a especificidade das áreas de acção, que serão criados pelo conselho de administração quando o desenvolvimento das actividades do Fundo Bibliográfico o aconselhe.

2. A coordenação do gabinete técnico é feita pelo vice-presidente que reúne semanalmente com os chefes dos departamentos.

ARTIGO 14

(Atribuições do gabinete técnico)

São atribuições do gabinete técnico:

- a) Desenvolver programas e projectos intersectoriais, multidisciplinares e interdepartamentais inerentes à prossecução das atribuições do Fundo Bibliográfico;
- b) Executar todas as acções de coordenação cometidas ao Fundo Bibliográfico no âmbito do programa dos fundos bibliográficos de língua portuguesa nos restantes Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa;
- c) Assegurar a ligação com outros organismos públicos ou privados, nacionais estrangeiros ou internacionais, designadamente com unidades congéneres noutros países de língua oficial portuguesa;
- d) Elaborar os termos de referência das estruturas de projecto;
- e) Preparar os planos anuais e plurianuais do Fundo Bibliográfico e acompanhar a respectiva execução;
- f) Realizar estudos de apoio técnico, económico, financeiro e jurídico dos processos de decisão e coordenação interna.

ARTIGO 15

(Estruturas de projecto)

1. Para a realização de determinadas missões específicas que não possam ser eficazmente prosseguidas através da estrutura orgânica formal, podem ser constituídas estruturas

de projecto, mediante despacho do presidente do Fundo Bibliográfico.

2. Na determinação da composição das estruturas de projecto garantir-se-á a melhor capacidade técnica, nomeadamente através do recrutamento de consultores, sem prejuízo de recurso a técnicos que integrem o quadro dos diferentes serviços do Fundo Bibliográfico.

3. As estruturas de projecto serão dirigidas por um dos seus elementos ao qual compete promover a planificação do trabalho, a orientação, a coordenação e a dinamização das actividades dos técnicos que integram essa estrutura de modo a serem cumpridos os prazos, fixados e os objectivos delineados.

4. Do despacho constitutivo da estrutura de projecto referido em 1 deverá constar:

- a) A determinação dos seus objectivos;
- b) A orçamentação do projecto;
- c) A fixação do prazo de duração;
- d) A determinação dos organismos ou serviços intervenientes;
- e) A designação das chefias do projecto e a definição do seu estatuto remuneratório;
- f) A designação dos funcionários e consultores envolvidos na sua realização;
- g) A tipificação dos contratos com os consultores que seja necessário celebrar.

ARTIGO 16

(Acordos, contratos e filiações)

Para prossecução das suas finalidades o Fundo Bibliográfico poderá, entre outras medidas:

- a) Celebrar, com entidades singulares ou colectivas, públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, acordos ou contratos, para a realização de estudos, projectos e quaisquer outras tarefas julgadas indispensáveis à realização dos seus fins;
- b) Tornar-se membro de entidades da mesma natureza, nacionais, estrangeiras ou internacionais;
- c) Assegurar ou promover a criação de empresas.

ARTIGO 17

(Secretariado)

1. Os serviços administrativos e logísticos do Fundo Bibliográfico são assegurados por um secretariado ao qual incumbe promover a realização dos procedimentos administrativos relativos ao pessoal, orçamento, contabilidade, património, aprovisionamento e expediente.

2. O secretariado assegura os serviços de tesouraria do Fundo Bibliográfico.

3. O Secretariado é dirigido por um secretário-executivo nomeado pelo presidente, mediante concurso de provimento.

ARTIGO 18

(Património)

Constitui património do Fundo Bibliográfico a universalidade de bens, direitos e obrigações que adquira ou contraia no exercício das suas atribuições.

ARTIGO 19

(Gestão administrativa e financeira)

1. Na gestão administrativa e financeira do Fundo Bibliográfico serão tidos em consideração os princípios de gestão por objectivos.

2. A gestão económica e financeira do Fundo Bibliográfico orientar-se-á pelos seguintes instrumentos de previsão:

- a) Planos de actividade e planos financeiros anuais e plurianuais;
- b) Orçamento anual;
- c) Financiamentos a projectos específicos.

3. Os planos plurianuais serão actualizados em cada ano e deverão traduzir a estratégia a seguir a médio prazo tendo em consideração o planeamento geral das finalidades do Fundo.

ARTIGO 20
(Orçamento)

A elaboração do orçamento anual do Fundo Bibliográfico regular-se-á pelas normas aplicáveis às instituições do Estado e será aprovado pelo Ministro das Finanças mediante proposta fundamentada do conselho de administração.

ARTIGO 21
(Receitas e despesas)

1. Constituem receitas do Fundo Bibliográfico:

- a) As dotações que lhe sejam atribuídas pelo orçamento do Estado;
- b) O produto da venda de livros, publicações e impressos ou a da cedência dos respectivos direitos de edição;

- c) Os subsídios, subvenções, comparticipações, quotas, doações e legados concedidos por quaisquer entidades, nacionais, estrangeiras ou internacionais;
- d) As quantias cobradas por actividades ou serviços prestados pelo Fundo Bibliográfico;
- e) Os rendimentos dos bens que possuir a qualquer título;
- f) O produto de empréstimos autorizados pelo Governo;
- g) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei, contrato ou por outro título;

2. Constituem despesas do Fundo Bibliográfico as que resultam de encargos e responsabilidades decorrentes da prossecução das respectivas atribuições.

3. O Fundo Bibliográfico arrecadará e administrará as suas receitas e satisfará por meio delas os encargos que legalmente lhe caibam.

ARTIGO 22

O Fundo Bibliográfico poderá gozar de isenção de impostos, contribuições, taxas, e custas, em condições a determinar pelo Ministro das Finanças.

ARTIGO 23

O gabinete técnico e o secretariado serão dotados de quadro de pessoal próprio, a recrutar mediante contrato sujeito às normas da função pública.